REGULAMENTO (CEE) Nº 454/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que fixa, para a campanha de 1985/1986, o preço indicativo e o preço de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol aplicáveis em Espanha e em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o primeiro parágrafo do artigo 68º e o primeiro parágrafo do artigo 236º do Acto de Adesão prevêem que os preços a aplicar respectivamente em Espanha e em Portugal até à primeira aproximação sejam fixados, nos termos das regras previstas na organização comum de mercado, a um nível correspondente ao dos preços fixados em Espanha e em Portugal sob os regimes nacionais anteriores durante um período representativo a determinar; que, nos termos dos artigos 93º e 291º do Acto, essa disposição se aplica em Espanha às sementes de colza, de nabita e de girassol e em Portugal à semente de girassol; que, nos termos das declarações comuns anexas ao Acto, convém tomar como base os preços da campanha de 1985/1986;

Considerando que, nos termos do artigo 291º do Acto, o preço indicativo das sementes de colza e de nabita aplicável em Portugal em 1 de Março de 1986 é fixado em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento; que convém, nos termos da declaração comum anexa ao Acto, tomar como período representativo a campanha de 1985/1986; que, todavia, o preço indicativo aplicável em Portugal não pode exceder o preço comum;

Considerando que o preço de intervenção deve ser calculado com base no preço indicativo, de acordo com as regras da organização comum de mercado;

Considerando que, por força do artigo 394º do Acto, o preço fixado pelo presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1986; que é, pois, indicado nele incluir os acréscimos mensais fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1103/84 (1) e (CEE) nº 1490/85 (2), aplicáveis para o mês de Março; que, para o resto da campanha de 1985/1986, este preço é objecto dos acréscimos mensais previstos neste último regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de 1985/1986, os preços indicativos e os preços de intervenção aplicáveis em Espanha são fixados aos níveis a seguir indicados:

1) *Sementes de colza e de nabita:*

— preço indicativo: 40,28 ECUs por 100 kg (preço do início de campanha),
43,92 ECUs por 100 kg (incluindo os acréscimos mensais),

— preço de intervenção: 39,66 ECUs por 100 kg (incluindo os acréscimos mensais);

2. *Sementes de girassol:*

— preço indicativo: 40,11 ECUs por 100 kg (preço de início de campanha),
43,80 ECUs por 100 kg (incluindo os acréscimos mensais);

— preço de intervenção: 38,92 ECUs por 100 kg (incluindo os acréscimos mensais);

Artigo 2º

Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de 1985/1986, os preços indicativos e os preços de intervenção aplicáveis em Portugal são fixados aos níveis a seguir indicados:

1) *Sementes de colza e de nabita*

— preço indicativo: 46,41 ECUs por 100 kg (preço de início de campanha),
50,05 ECUs por 100 kg (incluindo os acréscimos mensais),

— preço de intervenção: 45,79 ECUs por 100 kg (incluindo os acréscimos mensais);

2) *Sementes de girassol:*

— preço indicativo: 57,35 ECUs por 100 kg (preço de início de campanha),
61,04 ECUs por 100 kg (incluindo os acréscimos mensais)

(1) JO nº L 113 de 28.4.1984, p. 10.
(2) JO nº L 151 de 10.6.1985, p. 14.

— preço de intervenção: 56,16 ECUs por 100 kg (incluindo os acréscimos mensais).

Artigo 3º

Os preços referidos no artigo 1º e no artigo 2º dizem respeito às sementes a granel, de qualidade sã, leal e comercializável:

a) Com 2% de impurezas e, em sementes tais quais, 9% de humidade e 40% de óleo, para as sementes de colza e de nabita;

b) Com 2% de impurezas e, em sementes tais quais, 10% de humidade e 42% de óleo, para as sementes de girassol.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS